

---

# FUNDAMENTOS DO POSITIVISMO JURÍDICO KELSENIANO: ASPECTOS LÓGICOS, EPISTEMOLÓGICOS E ESTRUTURAIS DA TEORIA PURA DO DIREITO

Adyr Garcia Ferreira Netto<sup>1</sup>  
Clodomiro José Bannwart Júnior<sup>2</sup>  
Dorival Assi Junior<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo oferece um estudo sobre os fundamentos do positivismo jurídico de Hans Kelsen, para tanto: discorre sobre os pressupostos epistemológicos da teoria pura do direito; analisa a estrutura lógica e os fundamentos de validade da ordem jurídica positiva e, delimita a norma jurídica como objeto da ciência do direito.

**Palavras-chave:** positivismo jurídico; epistemologia jurídica; estrutura lógica do direito positivo.

## ABSTRACT

This article offers a study on the foundations of Hans Kelsen's legal positivism, in order to do so: it discusses the epistemological assumptions of the pure theory of law; it analyzes the logical structure and the validity foundations of the positive legal order and delimits the legal norm the object of science of law.

**Keywords:** legal positivism; legal epistemology; logical structure of positive law.

## INTRODUÇÃO

O fenômeno social é complexo, sobre ele incidem valores e variáveis de toda ordem que se alteram no espaço e no tempo, sua dinâmica acrescenta desafios intransponíveis para a tarefa de identificar os fatores determinantes do seu processo de formação à luz da objetividade científica. Como isolar as causas naturais, psicológicas, econômicas, políticas ou culturais que constituem a realidade social para enquadrá-la com clareza e distinção nas diferentes categorias do conhecimento? Em que pesem as dificuldades, há um esforço

---

<sup>1</sup> Doutor em Estudos da Tradução (Letras/Linguística) USFC e doutorando em direito UEL.

<sup>2</sup> Doutor e pós-doutor em filosofia UNICAMP

<sup>3</sup> Mestrando em direito negocial UEL



---

histórico nas humanidades<sup>4</sup> para explorar os meandros deste complexo fenômeno; capturar uma de suas múltiplas faces como objeto de estudo e, enfim, examiná-lo e interpretá-lo conforme os interesses e o alcance teórico de suas respectivas especialidades.

Entremeio aos esforços que a *Teoria do direito* empreendeu para delimitar seu objeto, a proposta de Hans Kelsen é, sem dúvida, a mais notável, seu método emergiu a *norma* deste influxo de forças e valores socialmente imbricados e a fez brilhar como uma joia a ser lapidada pela *ciência jurídica*.

Para solucionar o problema do recorte epistemológico do direito, Kelsen não persiste na tradicional busca da *juridicidade* na facticidade, no psicologismo ou em instâncias transcendentais e metajurídicas, mas oferece um sistema doutrinário que se coloca como pressuposto metodológico para *analisar juridicamente* o fato<sup>5</sup>, e, ao pretender uma descrição avaliativa<sup>6</sup> do fenômeno jurídico, estrutura e instrumentaliza seu programa científico à luz das diretrizes estabelecidas pela teoria do conhecimento.

No campo da epistemologia filosófica, *per analogiam*, o *idealismo transcendental*<sup>7</sup> de Immanuel Kant (1724 - 1804) estabelecia já no século XVIII um anteposto para o conhecimento científico que não tem origem nos objetos da natureza, mas em estruturas cognitivas - *a priori* - que recebem e regulam os dados da experiência sensível<sup>8</sup>, de modo correlato, assim como a fonte empírica - *a posteriori* - constitui, mas não contém *em si, cientificidade*, para uma pretensa ciência jurídica, a facticidade constitui, mas não pode

8

---

<sup>4</sup> A exemplo do livro de Max Weber de 1904, “A objetividade do “conhecimento” das ciências sociais”. Conf. Ricardo Martins: “Neste texto clássico de Sociologia, Weber diz-nos que as Ciências Humanas, também chamadas de Ciências do Espírito ou de Ciências da Cultura, eram consideradas, no passado, como produtoras de conhecimento “técnico” voltado mais para a “prática” [...]”. MARTINS, Ricardo Evandro Santos. Op. Cit. p. 180.

<sup>5</sup> “A ciência jurídica procura apreender o seu objeto “juridicamente”, isto é, do ponto de vista do Direito”. KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. de João B. Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 3. Doravante a obra será referida como “RR2” do original *Reine Rechtslehre* em alemão e “2” à 2.ª edição de 1960.

<sup>6</sup> “[...] a doutrina pura do direito se localiza entre as doutrinas avaliativas, ou seja, as teorias que se propõem a descrever o próprio objeto e não a lhe atribuir um entendimento tido por melhor que outros, propondo-se a fazer ciência [...]”. LOSANO, Mario. O valor da justiça na obra de Kelsen. Revista da Faculdade de Direito. UFPR, Curitiba, vol. 59, n. 2, p. 31-45, 2014. p. 32.

<sup>7</sup> Sobre o *Idealismo transcendental*, vide: KANT. KrV, A491/B519: 449; KrV A492/B521:450.

<sup>8</sup> “A tese kantiana é: os fenômenos estão necessariamente submetidos às categorias, de tal modo que, pelas categorias, somos os verdadeiros legisladores da Natureza”. DELEUZE, Gilles. A filosofia crítica de Kant. Trad. de Germiniano Franco. Lisboa - Portugal: Edições 70, Lda., 1963. p. 24.



---

conter *em si, juridicidade*, o que exige instituir, lógica e dogmaticamente, as estruturas formais do direito positivo como categorias *a priori*<sup>9</sup> da experiência jurídica<sup>10</sup>.

Em linhas gerais, analogamente ao *idealismo transcendental kantiano* quando rejeitou a redução empirista e racionalista do conhecimento para a apreensão objetiva da realidade, o *positivismo kelseniano* ao posicionar as estruturas formais do direito positivo como apriorismos<sup>11</sup> à experiência jurídica, também rejeita para a fundamentação da *juridicidade* - e, para a produção do seu conhecimento científico - a bipolarização entre o indutivismo empírico sociológico e a metafísica do direito natural; “[...] *an alternative to the empiricist and natural law approaches [...]*”, assera Michael Steven Green<sup>12</sup>, bem como Luis Alberto Warat: “*Kelsen acepta también la premisa kantiana, que el entendimiento constituye conceptualmente el objeto del conocimiento. Es a través de la constitución del conocimiento, que se estructura el sentido y las funciones de la realidad jurídica*”<sup>13</sup>.

Digno de nota é que os parâmetros teóricos estabelecidos por Kant na *Crítica da razão pura* (filosofia teórica) e na *Crítica da razão prática* (filosofia moral), se ramificaram no século XIX e orientaram as diferentes tendências do neocriticismo alemão, concentradas, respectivamente, nas escolas neokantianas de Marburg e Baden, a primeira, *cf.* Kelsen, com expressivo alcance na *Teoria pura do direito*<sup>14</sup>: “[...] *me dediqué al estudio de los kantianos de Marburgo, especialmente de Cohen, cuya teoría del conocimiento me influyó persistentemente, sin que yo, sin embargo, lo hubiera seguido en todos los puntos [...]*”.

Não obstante a influência do neocriticismo, Kelsen preveniu-se contra o legado jusnaturalista kantiano e recusou a *liberdade* como condição de possibilidade *a priori* de um

---

<sup>9</sup> Neste sentido: “Logicamente o conceito de direito é um *a priori*. O conhecimento jurídico implica-o como categoria”. In.: VILANOVA, Lourival. Sobre o conceito do Direito.: in *Escritos Jurídicos e Filosóficos*, V. 1, editora AXIS MVNDI IBET, São Paulo, 2003, p. 67.

<sup>10</sup> “[...] Kelsen concebe a norma jurídica como entidade lógico-hipotética, capaz de qualificar ou constituir juridicamente a experiência social, abrangendo desde as normas fundamentais das Constituições até aos preceitos dos contratos e das sentenças. REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. Op. Cit. p. 457.

<sup>11</sup> “[...] e se é lícito aplicar *per analogiam* um conceito da teoria do conhecimento de Kant - ser designada como a condição lógico-transcendental desta interpretação. Assim como Kant pergunta: como é possível uma interpretação, alheia a toda metafísica, dos fatos dados aos nossos sentidos nas leis naturais formuladas pela ciência da natureza, a Teoria Pura do Direito pergunta: como é possível uma interpretação, não reconduzível a autoridades metajurídicas, como Deus ou a natureza, do sentido subjetivo de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas descritíveis em proposições jurídicas?”. KELSEN. RR2, p. 141.

<sup>12</sup> (uma alternativa às abordagens empiristas e do direito natural). STEVEN GREEN, Michael. Hans Kelsen and the logic of legal systems. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/facpubs/173/> Acesso em 25/03/2023.

<sup>13</sup> WARAT, Luis Alberto. La Norma fundamental kelseniana como critério de significación. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/333079/20789061> Acesso em 25/03/2023. p. 55.

<sup>14</sup> KELSEN, Hans. *Autobiografia*. Trad, Luis Villar Borda. Bogotá: U. Externado de Colombia, 2008, p. 54.



---

*direito inato*<sup>15</sup>. Ocorre que, em Kant, a *liberdade* é o objeto da filosofia prática e o princípio que converge a *doutrina do direito* (*Rechtslehre - ius*) e a *doutrina da virtude* (*Tugendlehre - ethica*) em um único sistema moral *a priori*: *A metafísica dos costumes*. No entanto, como lembra o jusfilósofo Martín Villalba, as ideias da *razão prática*<sup>16</sup>: “[...] *serán abandonadas por los neokantianos, que sólo conservarán la Crítica de la razón pura. Algo semejante sucederá con el derecho. Desde entonces se insistirá en la rigurosa incomunicación entre el ser (Sein) y el deber ser (Sollen) que se ve como un a priori del sujeto*”.

As doutrinas do direito (*ius*) e da ética (*ethica*) unidas por um princípio *a priori* em comum, foram, então, dissociadas pelas novas formulações teóricas do século XIX, na medida em que se consolidou um anticognitivismo metafísico que revoga a *liberdade* como “lei apodítica da *razão prática*”, *i.e.*, a incomunicabilidade entre o *ser* (*Sein*) e o *dever ser* (*Sollen*) exigida pelo *positivismo jurídico*, rompe o elo epistemológico entre a *filosofia teórica e prática* e retira a “pedra angular”<sup>17</sup> que sustenta o edifício jusnaturalista kantiano. Vale lembrar que este “corte” foi sugerido já no século XVIII pela “Guilhotina de David Hume (1711 - 1776)”<sup>18</sup>, que deverá ser acionada contra qualquer tentativa de inferir o *dever ser* pela pressuposição do *ser*. Por este prisma, Ricardo M. Freire Soares<sup>19</sup> resume as críticas mais comuns à tese do direito natural: “O jusnaturalismo confunde os planos do ser e do dever-ser. Isso porque, para a grande maioria dos jusnaturalistas, o direito injusto seria descaracterizado como fenômeno jurídico [...]”. Com efeito, a *Teoria pura* de Kelsen substituirá a *liberdade*, um princípio metafísico do direito natural, pela *norma do direito positivo* como *dever ser* jurídico e seu objeto de estudo.

Importante destacar que, para a incipiente ciência do direito no século XIX, a *jurisprudência analítica* de John Austin já separava os objetos e os fundamentos da *legalidade* (direito positivo) e da *moralidade* (direito natural) em distintas categorias de estudo: “*Positive*

---

<sup>15</sup> Em Kant a *liberdade* é o único direito inato, ou seja, natural: “A liberdade (a independência em relação a um arbítrio compulsivo de outrem), na medida em que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, é este direito único, originário, que corresponde a todo o homem em virtude da sua humanidade”. KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. MS: 83. Sobre a liberdade como objeto da filosofia prática, vide: KANT, Immanuel. Op. Cit. MS: 23.

<sup>16</sup> Cf.: MARTÍNÉZ - VILLALBA, Juan Carlos Riofrio. De la pirámide de Kelsen a la pirámide invertida. RDESG. V. 2, n. 2, p. 436-461, jul.dez/2013, p 439.

<sup>17</sup> “O conceito de liberdade, na medida em que sua realidade é demonstrada por uma lei apodítica da razão prática, constitui a pedra angular de todo um edifício da razão pura, e todos os outros conceitos [...]”. KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1986. p. 11.

<sup>18</sup> Conceito chave para o positivismo jurídico, a “Guilhotina” será comentada adiante.

<sup>19</sup> FREIRE SOARES, Ricardo M. *Elementos de teoria geral do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 156.



---

*law and morality are distinguished by modern jurists into law natural and law positive [...]*<sup>20</sup>, bem como identificava nas estruturas formais e universais dos sistemas jurídicos, os contornos dogmáticos de uma *teoria geral* que pretende investigar o *direito positivo* como objeto de um estudo autônomo: “*I mean, then, by ‘General Jurisprudence’, the science concerned with the exposition of principles notions distinctions which are common to systems of law [...]*”<sup>21</sup>, deste modo, “*The matter of jurisprudence is positive law: law simply and strictly called [...]*”<sup>22</sup>.

Por restrições semelhantes à metafísica da *razão prática*, Kelsen se distanciou da *jurisprudência analítica* de Austin ao considerar que sua construção teórica ainda recorria a elementos psicologizados típicos do direito natural, *e.g.*, a “vontade” soberana do Estado como fundamento da *juridicidade*; conforme ensina Miguel Reale: “[...] o Direito jurisprudencial só o é enquanto emanção da soberania, de maneira que a fonte primordial da juridicidade é a vontade do Estado”<sup>23</sup>.

A influência do neocriticismo alemão sobre o processo de depuração de elementos metajurídicos (sociais, políticos e psicológicos) na metodologia da *teoria pura do direito*, foi destacada por Kelsen<sup>24</sup>: “*Con la profundización en la corriente de Marburgo de la filosofía kantiana, tendiente a la más elevada pureza metódica, se agudizó mi visión sobre las numerosas y muy graves perturbaciones experimentadas por la teoría jurídica a través de las tendencias políticas concientes o inconcientes de los autores*”; como exemplifica Ricardo Martins, a “vontade do Estado”: “[...] não deveria ter significação psicológica, mas tão somente a significação de uma expressão normativa de Direito. Esta virada ao Normativismo, feita por Kelsen, que foi viabilizada através do primado da pureza metodológica, tinha como fundamento epistemológico a Filosofia do Neokantismo”<sup>25</sup>. Neste sentido, sobre a *jurisprudência analítica*, as linhas introdutórias da *Teoria pura* advertem<sup>26</sup>: “[...] a ciência jurídica tradicional, tal como se desenvolveu no decurso dos sécs. XIX e XX, mostra claramente quão longe ela está de

11

---

<sup>20</sup> (O direito positivo e a moralidade são distinguidos pelos juristas modernos em direito natural e direito positivo). AUSTIN, John. *Lectures on Jurisprudence: The Philosophy of Positive Law*. ed. by Robert Campbell. New York: Henry Holt and Company, 1875. p. 13. (Trad. Livre)

<sup>21</sup> (Quero dizer, então, por ‘Jurisprudência Geral’, a ciência preocupada com a exposição de noções de princípios que são comuns aos sistemas de direito). AUSTIN, John. Op. Cit. p. 149. (Trad. Livre).

<sup>22</sup> (A questão da jurisprudência é a lei positiva: lei simples e estritamente chamada). AUSTIN, John. Op. Cit. p. 18. (Trad. Livre).

<sup>23</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. Op. Cit. 418.

<sup>24</sup> KELSEN, Hans. *Autobiografia*. Op. Cit. p. 57.

<sup>25</sup> MARTINS, Ricardo Evandro Santos. Op. Cit. p. 153 - 154.

<sup>26</sup> KELSEN. RR2, p. 1.



---

satisfazer à exigência da pureza. De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política”.

Nas primeiras décadas do século XX, influenciado pela *virada linguística* (*linguistic turn*) promovida pela *filosofia analítica* do Círculo de Viena, o contexto filosófico do *atomismo lógico*<sup>27</sup> de Bertrand Russell e do *Tractatus Logico-Philosophicus* de Ludwig Wittgenstein<sup>28</sup>, Hans Kelsen também rejeita o *status* ontológico da linguagem e propõe a construção *semântica* do discurso jurídico a partir da *norma*, uma “proposição atômica” - *russellian’s sense*<sup>29</sup>- que, sendo a estrutura mínima à qual se reduz o sentido da *juridicidade*, ou, a partir da qual se produz o direito, representará, assim: O esquema inicial de interpretação da realidade jurídica; o objeto de estudo científico e, o parâmetro hermenêutico de referência para o órgão aplicador do direito. Estas premissas, epistemológicas e discursivas, posicionam definitivamente o projeto kelseniano à margem de uma metafísica cognitivista ou linguística para a fundamentação do direito.

Em tempo, prevenir-se com noções gerais sobre a *filosofia teórica* da Crítica da razão pura; sobre a *jurisprudência analítica* de John Austin; sobre o percurso da teoria do conhecimento mediado pelas escolas neokantianas de Marburg e Baden, e, sobre o paradigma linguístico do Círculo de Viena<sup>30</sup>, revela-se uma importante estratégia para compreender a estruturação lógica e epistemológica dos fundamentos do discurso científico/normativo no âmbito da doutrina do direito positivo.

A *Teoria Pura* de Kelsen, como ápice da expressão jurídica do *positivismo*, representa, portanto, um programa teórico concebido para estudar o direito como objeto

12

---

<sup>27</sup> “Quando digo que minha lógica é atomista, quero dizer que participo da crença do senso comum de que existem muitas coisas separadas; não considero a aparente multiplicidade do mundo como consistindo simplesmente em etapas ou divisões irreais de uma única realidade indivisível [...] O propósito é que o átomo ao qual quero chegar é o átomo da análise lógica, não o átomo da análise física”. RUSSELL, Bertrand. *A filosofia do atomismo lógico*. In.: *Lógica e conhecimento*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 62.

<sup>28</sup> Segundo Rafael L. Sminioni: “[...] Kelsen aqui assimilou a virada linguística de Wittgenstein, ao entender a linguagem da norma como um esquema de interpretação do mundo. In.: LAZZAROTTO SMIMIONI, Rafael. *A teoria pura do direito de Kelsen e a sintaxe linguística do neopositivismo lógico do círculo de Viena*. *Novos Direitos - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas*. V. 2 Nº 02, 2011. p. 42.

<sup>29</sup> Vale anotar que Luiz Fernando Coelho compartilha este entendimento: “Kelsen internaliza essa cosmovisão, concebendo, nas entrelinhas da teoria pura, que a norma jurídica é o “átomo” do direito, sua menor partícula irreduzível e que o fenômeno jurídico é o aglomerado desses átomos ou partes componentes [...]”. COELHO, Luiz Fernando. *Positivismo e neutralidade ideológica em Kelsen*. In: PRADO, Luiz Régis. *Estudos de filosofia do direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 52.

<sup>30</sup> “Hay otra dirección en el logicismo neokantiano que ha adquirido en los últimos tiempos gran notoriedad; me refiero a la escuela de Viena, cuyo más alto representante es Hans Kelsen”. Conf. MARTINEZ PAZ, Henrique. Op. Cit. p. 91 - 92.



---

restrito a uma ciência autônoma, não *um* direito particular e vigente no espaço/tempo cultural<sup>31</sup>, mas *o* direito que, como categoria *a priori* da experiência jurídica, recepciona o fenômeno social produzindo o sentido de sua *juricidade*.

Hans Kelsen revolucionou a compreensão do direito e contribuiu de forma definitiva para a cientificidade da formação acadêmica do jurista; no campo prático e para as urgências do cotidiano, resta a advertência que para bem aplicar o direito, antes é preciso conhecê-lo.

## **ESTRUTURA LÓGICA E FUNDAMENTOS DE VALIDADE DO SISTEMA NORMATIVO - A NORMA COMO OBJETO**

“A relação entre as normas jurídicas e as regras da lógica figura entre os problemas fundamentais da Teoria do Direito”<sup>32</sup>.

Ulrich Klug

Conforme a preleção *ut supra*, o fenômeno social pode ser objeto de estudo de diversas especialidades das ciências humanas, porém, cada especialidade em seu escopo, projeta no fato um conjunto de impressões e interpretações segundo seu aparato teórico de significação, a *juridicidade*, portanto, não pode ser considerada como uma propriedade intrínseca à facticidade ou aos “influxos e injunções de forças e valores socialmente imbricados”, mas como um predicativo atribuído por instrumentos de apreensão restritos ao domínio da dogmática do direito positivo. Trata-se de um compromisso que, no início do século XX, o *positivismo* e as formulações teóricas em geral prestavam ao paradigma linguístico do Círculo de Viena e sua concepção científica e antimetafísica do mundo.

Entretanto, convém lembrar que a *teoria pura* ao atribuir aos instrumentos do direito positivo a prerrogativa exclusiva de apreender juridicamente o fenômeno social, não pretende com isso, afirmar que o direito constituído pelo efeito da apreensão seja puro, posto que é animado por elementos fáticos/valorativos ainda passíveis de percepção e análise dos múltiplos ramos das humanidades, como a história, a sociologia ou a

---

<sup>31</sup> “A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo - do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial”. KELSEN. RR2, p. 1.

<sup>32</sup> KLUG, Ulrich. Apresentação. In.: KELSEN, Hans. Normas jurídicas e análise lógica (correspondência trocada entre os Srs. Hans Kelsen e Ulrich Klug). Trad. Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984. n.p.



---

psicologia<sup>33</sup>. Significa afirmar que o fenômeno jurídico constituído pela norma (*a priori*) e seu conteúdo vinculado, poderá ser objeto de uma apreensão pura, tal como esclarece Kelsen: “*The law may be the object of different sciences; the Pure Theory of Law has never claimed to be the only possible or legitimate science of law. Sociology of law and history of law are others. They, together with the structural analysis of law, are necessary for a complete understanding of the complex phenomenon of law*”<sup>34</sup>. Afinal, “[...] *la teoría pura del derecho es una teoría pura del derecho, no la teoría de un derecho puro como sus críticos han afirmado erróneamente a veces*”<sup>35</sup>.

Kelsen oferece um “método puro” - exclusivamente jurídico - para descrever avalorativamente um objeto constituído de uma estrutura normativa *a priori* (estrutura nomológica) animada por elementos socialmente dinâmicos, ou seja, a *norma jurídica* sendo uma *prescrição valorativa* - um imperativo da vontade humana - poderá ser descrita objetivamente por enunciados científicos jurídicos (avalorativos) qualificados como *proposições normativas*. Como exemplo, à exceção da análise lógica da estrutura do direito positivo, um estudo sobre dogmática constitucional representaria um conjunto de *proposições normativas* restrito à ciência jurídica, bem como o sentido de *juridicidade* (constitucional) que a *norma* atribui à realidade<sup>36</sup>, porém, a forma como se constituem empiricamente os valores recepcionados pela Constituição e os impactos sociais causados pela sua promulgação, são objetos de estudos abertos às demais disciplinas, como a história, sociologia ou psicologia.

Se o direito positivo tem a prerrogativa exclusiva de vincular *juridicidade* ao conteúdo, compete à *teoria geral do direito positivo* oferecer os instrumentos capazes de produzir um conhecimento estritamente jurídico, *i.e.*, a *pureza metodológica* consiste em conhecer o direito

---

<sup>33</sup> Vale anotar que umas das heranças epistemológicas do neokantismo, foi a resistência contra a tese do psicologismo como fundamento do conhecimento científico: “Não obstante esta diferença fundamental, existem não menos essenciais coincidências entre as duas escolas neokantianas, as quais giram em torno ao seu comum rechaço do psicologismo”. In.: GONZÁLEZ PORTA, Mario Ariel. A polémica em torno ao psicologismo de Bolzano a Heidegger. Síntese. REV. DE FILOSOFIA V. 31 N. 99. Belo Horizonte, v. 31, n. 99. 2004, p. 124.

<sup>34</sup> (O direito pode ser objeto de diversas ciências; a Teoria Pura do Direito nunca reivindicou ser a única ciência do direito possível ou legítima. A sociologia do direito e a história do direito são outras. Elas, juntamente com a análise estrutural do direito, são necessárias para uma compreensão completa do complexo fenômeno do direito). KELSEN, Hans. Law, State and Justice in the Pure Theory of Law. In.: KELSEN, Hans. What is Justice? Justice, Law and Politics in the Mirror of Science. Berkeley: University of California Press, 1971, p. 294. (Trad. Livre).

<sup>35</sup> KELSEN, Hans. ¿Que és la teoría pura del derecho? (1953). Trad. Ernesto Garzón Valdéz. México DF: Distribuciones Fontamara, 2009, p. 30.

<sup>36</sup> “Toda proposição jurídica que pretenda descrever perfeitamente este Direito deve conter tanto o elemento formal como o elemento material”. KELSEN. RR2, 161.





---

com seus próprios meios<sup>37</sup>, como pretende Kelsen, a despeito das demais humanidades: “Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, [...] intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto”<sup>38</sup>. Ricardo Maurício Freire Soares<sup>39</sup> acrescenta:

A teoria pura do direito consiste em uma reação ao sincretismo epistemológico no conhecimento jurídico, afirmando a autonomia e a especificidade metódica da ciência do direito, comprometidas seja pela tentativa metafísica do jusnaturalismo de convertê-la em uma filosofia da justiça (subordinação da validade pela legitimidade), seja pela tentativa empirista do historicismo e do sociologismo jurídico [...].

Sendo assim, excluir a dimensão estritamente jurídica (nomológica/estrutural) do direito e a *juridicidade* que ela atribui ao fato como objetos de estudo de outras especialidades, revela um dos aspectos da *pureza*<sup>40</sup> *metodológica* que o *positivismo* propõe para reivindicar autonomia da produção do conhecimento para a ciência jurídica, *cf.* Kelsen<sup>41</sup>:

*Mi crítica, orientada a la pureza del método jurídico, iba no tanto contra la confusión del conocimiento jurídico-positivo con postulados políticos, sino antes que nada contra el sincretismo de una consideración sociológica o psicológica dirigida a las normas de derecho y su contenido, al cobijar lo jurídico con la conducta efectiva de los hombres y su transcurso conforme a las leyes de la naturaleza. En mi opinión, la imprescindible pureza metódica para la ciencia jurídica, no ha sido garantizada de manera tan rigurosa por ningún filósofo como Kant al subrayar la oposición de deber ser y ser. Por eso la filosofía kantiana fue desde el comienzo mi guía.*

15

Considerando o comentário de Ricardo Evandro Santos Martins: “Segundo Kelsen, o jurista, enquanto cientista do Direito, não pode ocupar-se de problemas postos pela Psicologia ou pela Sociologia, pois, caso contrário, poder-se-ia correr o risco de se cair no mesmo erro das Teorias de Direito Natural [...]”<sup>42</sup>, propõe-se uma breve reflexão sobre o erro cometido por sincretismos metodológicos - que “obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os

---

<sup>37</sup> “Nós, juristas, não precisamos de empréstimos linguísticos pois encontramos na realidade que nos é própria, o instrumental lógico mais adequado e necessário”. REALE, Miguel. Filosofia do direito. Op. Cit. p. 254.

<sup>38</sup> KELSEN, Hans. Normas jurídicas e análise lógica. Loc. Cit.

<sup>39</sup> FREIRE SOARES, Ricardo M. Op. Cit. p. 164.

<sup>40</sup> “Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental”. KELSEN, Hans. Normas jurídicas e análise lógica. Loc. Cit.

<sup>41</sup> KELSEN, Hans. Autobiografia. Op. Cit. p. 54.

<sup>42</sup> MARTINS, Ricardo Evandro Santos. Op. Cit. p. 153 - 154.



---

limites da natureza do seu objeto” - recorrente nas teses jusnaturalistas e sociologistas<sup>43</sup>. Reflexão inspirada no jusfilósofo Lourival Vilanova, cujas contribuições inestimáveis no âmbito da teoria do direito e da lógica jurídica, sempre nortearam o espírito deste estudo.

Uma importante resistência que o *positivismo* impõe às outras especialidades em relação à tentativa de se produzir conhecimento sobre a gênese da *juridicidade*, semelhante àquela levantada pelo *criticismo* contra a metafísica e o empirismo, está no fato de que as teorias do direito natural se precipitam em psicologismos ao pressupor a realidade jurídica mediante representações, ou seja, admitem a conversão sub-reptícia<sup>44</sup> de uma ideia em substância (do conceito ao fato), inferindo um *dever ser* (jurídico) a partir da premissa do *ser* por reducionismos psíquicos à margem da epistemologia, *e.g.*, a justiça como um princípio da razão (ideia) convertendo-se em realidade jurídica (ente) *sem a intermediação de uma estrutura de significação a priori*<sup>45</sup>. No caso do método aplicado pelo indutivismo sociológico, incorre-se em falácia símile quando se pretende converter uma substância (ente) em ideia (do fato ao conceito), admitindo que valores consagrados por experiências socialmente reiteradas, como os costumes e as tradições, podem se elevar, *a surrectio*, ao conceito de direito por generalizações abstratas, reduzindo o gene conceitual da *juridicidade* a um dado empiricamente determinado.

Contra a sub-repção racionalista, Lourival Vilanova afirma: “O direito natural é uma hipótese explicada psicologicamente. Só o direito positivo tem realidade”<sup>46</sup>, e, na sub-repção empirista, adverte: “Não só o direito, mas também a sociologia, a psicologia e

16

---

<sup>43</sup> O rigor com que o *positivismo jurídico* trata as questões epistemológicas sobre a fundamentação do direito, sempre sofrerá resistência dos tradicionais sistemas de crenças predominantes: “Anoto isto: é a ciência e não o senso comum que parece ser o mais absurdo. “É um paradoxo que a Terra se mova ao redor do Sol e que a água seja constituída de dois gases altamente inflamáveis. A verdade científica é sempre um paradoxo, se julgada pela experiência cotidiana, que apenas agarra a aparência efêmera das coisas”. K. Marx apud Alves. In: ALVES, Rubem. Filosofia da ciência: Introdução ao jogo e suas regras. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola 2005, p. 40.

<sup>44</sup> Sobre a falácia de sub-repção, Kant explica: “*Now, since the tricks of the intellect by the subordination of sensuous concepts as though intellectual marks may be called, analogously to the accepted meaning, a fallacy of subreption, the exchanging of intellectual and sensual concepts will be a metaphysical fallacy of subreption, the intellectualized phenomenon, if the barbarous expression be permissible, and hence I call such a hybrid axiom as palms off the sensuous as necessarily adhering to the intellectual concept, a surreptitious axiom*”. (Agora, podendo chamar o vício de sub-repção as ficções do intelecto produzidas pela intromissão de um conceito sensível como se fosse intelectual, assim a troca do intelectual pelo sensível será um vício metafísico de sub-repção (fenômeno intelectualizado, se é permitida a bárbara expressão), e por isso chamo este axioma híbrido, que declara o sensível como necessariamente adstrito ao inteligível, como axioma sub-reptício). KANT, Immanuel. Kant’s Inaugural Dissertation of 1770. Trad. Willian J. Eckoff. New York: Columbia College, 1894, DI, §24, p.155. (Trad. Livre).

<sup>45</sup> Já afirmava Austin: “*Every legal right is the creature of a positive law*”. (Cada direito legal é criatura de uma lei positiva). AUSTIN, Jonh. Op. Cit. (Trad. livre). p. 301. Vide também a corrente psicologista no séc. XIX.

<sup>46</sup> VILANOVA, Lourival. Op. Cit. 2003, p. 65.



---

as ciências culturais viram seus respectivos domínios invadidos pelo método indutivo-naturalista”<sup>47</sup>. Em outras palavras, não se deduz o fato jurídico de representações, por relações analíticas entre representações (redução metafísica jusnaturalista) ou por fenômenos psíquicos, assim como não se abstrai a *juridicidade* indutivamente (redução empirista sociologista), o direito é, portanto, *construído* a partir de uma ordenação normativa *a priori* como pressuposto constitutivo da realidade jurídica; deste modo, Vilanova acrescenta que a estrutura do direito positivo: “[...] é anterior à experiência, e, em consequência, não pode ser obtido por meio da generalização indutiva”<sup>48</sup>.

Sendo assim, a *juridicidade* não é, *per se*, fato ou representação, mas uma construção semântica (ativa) da linguagem prescritiva do *direito positivo*, quando recepciona na sua ordenação normativa *a priori* (nomológica/estrutural), os conteúdos fáticos/valorativos animados pela realidade social. Uma clara alusão à metodologia kantiana, pois, tal como a *Crítica da razão pura* atribui às funções lógicas do entendimento a capacidade de regular (legislar) os dados brutos captados pela sensibilidade ante a pluralidade e a dinâmica do fluxo caótico e sem sentido da experiência empírica, a *Teoria pura* atribui às estruturas formais do direito positivo o poder constitutivo de significação jurídica da realidade social, *cf.* Kelsen:

[...] no sentido da teoria do conhecimento de Kant, a ciência jurídica como conhecimento do Direito, assim como todo o conhecimento, tem caráter constitutivo e, por conseguinte, “produz” o seu objeto na medida em que o apreende como um todo com sentido. Assim como o caos das sensações só através do conhecimento ordenador da ciência se transforma em cosmos, isto é, em natureza como um sistema unitário, assim também a pluralidade das normas jurídicas gerais e individuais postas pelos órgãos jurídicos [...]”<sup>49</sup>.

Tais observações remetem à refutação de qualquer tentativa de reconhecer em instâncias metajurídicas, como nos valores contingenciais da cultura, da justiça, da vontade do povo ou do Estado (esta última mantida pela *jurisprudência* tradicional), as fontes de *juridicidade*. Típicos exemplos de falácias de sub-repção realizadas, ora pelo psicologismo

---

<sup>47</sup> VILANOVA, Lourival. Op. Cit. 2003, p. 64.

<sup>48</sup> VILANOVA, Lourival. Op. Cit. 2003, p. 67.

<sup>49</sup> KELSEN. RR2, 52.



---

hipostasiado<sup>50</sup> jusnaturalista (*apperceptionis substantiatae*), ora pela generalização abstrata do indutivismo sociológico (*conceptus ratiocinantes*)<sup>51</sup>.

A *juridicidade* é, *tout court*, uma construção do *direito positivo*, uma prerrogativa exclusiva da *norma* como instrumento de apreensão da realidade, ou, de atribuição de significado de *dever ser* para uma relação fático-valorativa, sem o concurso de elementos estranhos ao domínio da dogmática jurídica, razão pela qual, a doutrina kelseniana também é conhecida como um *positivismo normativista*.

Considerando estas premissas, conclui-se que a experiência empírica e imediata com o fato não revela a “natureza jurídica” do direito, perspectiva epistemológica que tampouco reconhece como fonte de legalidade qualquer instância metajurídica, como é admitida no *ius naturale* cosmológico, teológico ou racional, seria recorrer, como já advertido, às especulações metafísicas e às inferências sub-reptícias que o espírito cientificista do *positivismo* por princípio rejeita<sup>52</sup>.

O que se propõe é uma inversão na topologia das fontes de significação por um processo de *juridicização da realidade*, considerando que é pela intermediação de um instrumento formal pré-concebido pela dogmática do direito positivo, a *norma*, que, recepcionando o fato, o acolhe em seu campo semântico e lhe atribui significado jurídico. Segundo Kelsen: “[...] sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a

18

---

<sup>50</sup> Atribuir valor intrínseco ao *ser* - como um *dever ser* - é projetar hipóstase, ou seja, não se deduz o *dever ser* do *ser*. Esta crítica contra a metafísica é conhecida como a “guilhotina humeniana”. “Tudo aquilo que pretende passar de um *é* a um *dever ser*, como se passa de uma premissa para uma conclusão, terá que cair necessariamente nessa guilhotina”. Cf.: VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 9. ed. Trad. João Dell’Anna. São Paulo: Editora Civilização brasileira S.A, 1986, p. 220. Sobre a guilhotina, vide: HUME, David. *Tratado da Natureza Humana*. Trad. de Débora Danowiski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2000, p. 509. Cf. Kant: “Não obstante, nada é mais natural e mais sedutor do que a aparência, que nos faz tomar a unidade, na síntese dos pensamentos, por uma unidade percebida no sujeito desses pensamentos. Poder-se-ia chamar essa aparência a sub-repção da consciência hipostasiada (*apperceptionis substantiatae*). In.: KANT. *KrV*, A402: 401. Sobre a hipóstase, vide também o *frg.* do verbete: “Na linguagem moderna e contemporânea, esse termo é usado (mas raramente) em sentido pejorativo, para indicar a transformação falaz e sub-reptícia de uma palavra ou um conceito em substância, ou seja, numa coisa ou num ente”. In.: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1.ª edição brasileira coordenada e revisada por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução de novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2007, p. 475.

<sup>51</sup> Vide “Os conceitos da razão” em: Kant. *KrV*, B368: 334.

<sup>52</sup> Cf. Kelsen: “A tendência antiideológica da Teoria Pura do Direito confirma que ela procura isolar o direito positivo de qualquer tipo de ideologia da justiça jusnaturalista”. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. Op. Cit. p. 77.



---

significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma. A norma funciona como esquema de interpretação”<sup>53</sup>.

Na expressão “emprestar significado jurídico” está implícita que a *juridicidade* é uma atribuição normativa, logo, pode ser demovida conforme a previsão textual ou pela condição existencial (validação objetiva) da *norma*<sup>54</sup>, não havendo nenhuma estabilidade de sentido ou de “significação jurídica” para além do seu enquadramento linguístico; um pré-requisito para a *ciência jurídica* (descritiva do objeto) e uma diretriz hermenêutica para a *política jurídica* (aplicação do direito)<sup>55</sup>.

No processo de *juridicização da realidade* deve-se desconsiderar - no âmbito epistemológico com reflexo na aplicação prática - uma *logicidade* implícita na produção material do direito, *i.e.*, rejeitada a metafísica do direito natural e o *status* ontológico da linguagem, ainda que determinado conteúdo fático/valorativo seja recepcionado pelo ordenamento jurídico, não se reproduz, a partir deste conteúdo, *juridicidade* por desdobramentos silogísticos do tipo *modus ponens* ( $P \rightarrow Q, P \vdash Q$ )<sup>56</sup>, à margem da *norma* como esquema inicial de interpretação. Como lembra Jabloner Clemens, sobre a *relação material* entre lógica e direito no sistema positivo: “[...] *no pueden deducirse de las normas jurídicas otras normas jurídicas mediante operaciones lógicas*”<sup>57</sup>; assim, o plano da *existência* da norma corresponderá sempre ao plano da sua *validade*.

Em contexto análogo, Kelsen afirma: “A “existência” de uma norma positiva, a sua vigência, é diferente da existência do ato de vontade de que ela é o sentido objetivo”<sup>58</sup>. A dedução reproduz, como será visto, a *existência* (formal) da *norma*, mas não sua *juridicidade*,

---

<sup>53</sup> KELSEN. RR2, p. 3.

<sup>54</sup> “As normas de uma ordem jurídica valem enquanto a sua validade não termina, de acordo com os preceitos dessa ordem jurídica. Na medida em que uma ordem jurídica regula a sua própria criação e aplicação, ela determina o começo e o fim da validade das normas jurídicas que a integram.” KELSEN. RR2, p. 146.

<sup>55</sup> Uma conhecida passagem da *Teoria pura*, exemplifica o sentido jurídico atribuído aos fatos e atos da realidade social: “Se analisarmos qualquer dos fatos que classificamos de jurídicos ou que têm qualquer conexão com o Direito - por exemplo, uma resolução parlamentar, um ato administrativo, uma sentença judicial, um negócio jurídico, um delito, etc. -, poderemos distinguir dois elementos: primeiro, um ato que se realiza no espaço e no tempo, sensorialmente perceptível, ou uma série de tais atos, uma manifestação externa de conduta humana; segundo, a sua significação jurídica, isto é, a significação que o ato tem do ponto de vista do Direito. Numa sala encontram-se reunidos vários indivíduos, fazem-se discursos, uns levantam as mãos e outros não - eis o evento exterior. Significado: foi votada uma lei, criou-se Direito. Nisto reside a distinção familiar aos juristas entre o processo legiferante e o seu produto, a lei”. KELSEN. RR2, p. 2.

<sup>56</sup> Caso contrário, cada intérprete do direito teria o poder de criar direito à margem da previsão normativa.

<sup>57</sup> CLEMENS, Jabloner. El concepto jurídico de la teoría pura del derecho. In.: BORDA, Luis Villar (Comp.). Hans Kelsen 1881 - 1973. Serie de teoría jurídica y filosofía del derecho. n.º 30. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004. p. 28.

<sup>58</sup> KELSEN. RR2, p. 7.



---

esta exige substrato fático/valorativo<sup>59</sup> contingente ao ato de vontade (subjéctiva), porém, condicionado pelo direito positivo que representa seu sentido jurídico objetivo, *i.e.*, a dedução lógica (logicidade) fica adstrita ao plano das relações de validade inerente à estrutura formal (não material) do ordenamento positivo.

Para ilustrar este raciocínio no espírito do diálogo entre Hans Kelsen e Ulrich Klug sobre a análise lógica da *norma e do ordenamento jurídico*, quando se propõe um axioma para o direito natural considerando a *logicidade* implícita (e sub-reptícia) entre *ser* e *dever ser* (lógica dos *ordenamentos estáticos jusnaturalistas*<sup>60</sup>), reconhece-se a reprodução do direito pelo substrato material, ou seja: Se:  $(x) (\forall x (x) \rightarrow So (x))$ : “toda vez que x é um procedimento da espécie A, x é então um procedimento imperativo”<sup>61</sup>, considerando “ $\forall x (x)$ ” como um determinado procedimento “A” e, “So (x)” a qualidade imperativa de “A”<sup>62</sup>.

Neste termos, sugere-se ainda para representar o plano da validade e a construção semântica do *direito positivo* (lógica dos *ordenamentos dinâmicos positivistas*), as seguintes expressões da lógica proposicional: “se toda juridicidade implica em um atributo de uma norma válida”, ou seja:  $\forall X [p(X) \rightarrow q(X)] \therefore \forall X [J(X) \rightarrow Nv(X)] \mid X$  é juridicidade;  $J(X) := X$  é juridicidade;  $Nv(X) := X$  é Norma válida  $:\Leftrightarrow \forall X [p(X) \rightarrow \neg q(X)] \therefore \forall X [J(X) \rightarrow \neg Nv(X)] \mid X$  é juridicidade;  $J(X) := X$  é juridicidade;  $Nv(X) := X$  é Norma válida  $\therefore$  nenhuma juridicidade é norma válida, logo,  $J \models Nv \mid J$  semanticamente é  $Nv \therefore J \rightarrow Nv \models \neg Nv \rightarrow \neg J$ <sup>63</sup>, *i.e.*, se, em Kelsen, a flutuação semântica da *juridicidade* é sustentada pelo dogma *a priori* (*norma válida*), não pela realidade *em si* nem pela relação analítica entre representações (deduções por conceitos), pode-se, então, antecipar que a premissa, *condition exigée*, de *juridicidade*, também é pressuposto semântico, *cf. supra*, para sua descrição objetiva e avaliativa no campo teórico da *ciência jurídica*, quanto para sua interpretação valorativa no campo prático realizada pela *política jurídica*. Assim, uma ciência jurídica não descreve fatos, mas a *norma* e o significado jurídico animado por fatos, em Luis Alberto Warat<sup>64</sup>:

---

<sup>59</sup> “Asentadas estas premisas, la construcción del saber jurídico ha de hacerse, según Kelsen, conforme a valores lógicos; si privamos a la norma jurídica de sus elementos materiales, queda reducida a un elemento lógico, que sólo podemos conocer por el intelecto”. MARTINEZ PAZ, Henrique. Op. Cit. p. 94.

<sup>60</sup> Vide os conceitos de *estática* e *dinâmica jurídica* nos capítulos IV e V na Teoria pura do direito. Sobre a relação lógica, vide capítulo V, b: O princípio estático e o princípio dinâmico. In.: KELSEN RR2, p. 136-138.

<sup>61</sup> KELSEN e KLUG. Op. Cit. p. 23.

<sup>62</sup> Vide o desenvolvimento completo do axioma “ $(x) (\forall x (x) \rightarrow R(x))$ ” no texto original *Juristische Logik* de Ulrich Klug, in.: KLUG, Ulrich. *Juristische Logik*. 4. neubearb. Auflage, Berlin; Heidelberg; New York 1982. p. 149.

<sup>63</sup> Considerando:  $\forall X$  uma afirmativa universal;  $\neg$  negação;  $:\Leftrightarrow$  logicamente equivalente;  $:=$  é definido universalmente como;  $\mid$  tal que;  $\vdash$  deduz que e,  $\models$  como implicação semântica.

<sup>64</sup> WARAT, Luis Alberto. Op. Cit. p. 45 - 46.



---

[...] a significación objetiva tanto de los enunciados de la ciencia jurídica como de los datos a que ésta se refiere, no depende de una correspondência con lo real si no com outra norma [...] Por esta razón, que la ciencia jurídica como teoría de las significaciones normativa es una teoría sobre los fundamentos de validez de las normas positivas.

Consonante a percepção kantiana que os dados da experiência são regulados pelo apriorismo cognitivo<sup>65</sup> e que a partir dele se constrói a cientificidade, a *juridicidade* dos fatos sociais é regulada e construída a partir do enquadramento normativo positivo *a priori*; convicção igualmente compartilhada por Michael Steven Green quando conclui: “*In response to empiricist trends in the philosophy of law that had made legal meanings look scientifically disreputable, Kelsen sought to save the logical analysis of legal systems by adopting a Kantian epistemology of legal meaning*”<sup>66</sup>. Neste prisma, sobre a produção do direito, Jorge L. Rodríguez<sup>67</sup> anota: “*Para Kelsen, sólo a través de su reconocimiento por la ciencia jurídica determinados actos, como los del legislador, se convertirían en actos creadores de normas jurídicas, una idea que se conecta con el principio kantiano de que el conocimiento constituye o crea su objeto, al menos en un sentido epistémico*”. Ressalta-se que o enquadramento apriorístico não se refere a uma categoria metafísica/cognitivista, mas

21

---

<sup>65</sup> Conforme Kant: “[...] mas que são esses objetos, como fenômenos, que se regulam pelo nosso modo de representação [...]”. KANT. KrV, B XXI: 48. Vide também: “[...] as funções lógicas da *razão* humana é que regulam (*legislam*) o entendimento sobre os objetos da experiência empírica [...]”. FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. Ética e direito em Immanuel Kant: aspectos estruturais e formais da Metafísica dos costumes. Londrina: Engenho das Letras, 2020, p.51. Cf. Stefan Hammer: “*By the same token, cognition of nature, according to Kant, can only refer to the conditions for possible experience, experience in which objects are given only as conditioned, namely, as causally conditioned. Thus, in keeping with Kant's critical theory of knowledge as Kelsen applies it to the law, the cognition of an absolute - that is, unconditioned [...] For Kelsen, the anti-metaphysical character of the Pure Theory of Law is documented in this parallel*”. (Da mesma forma, a cognição da natureza, de acordo com Kant, só pode referir-se às condições para a experiência possível, experiência em que os objetos são dados apenas como condicionados, nomeadamente, como causalmente condicionados. Assim, de acordo com a teoria crítica do conhecimento de Kant, uma vez que Kelsen a aplica à lei, a cognição de um absoluto - isto é, incondicionado [...] Para Kelsen, o carácter antimetafísico da Teoria Pura do Direito está documentado neste paralelo). HAMMER, Stefan. A neo-kantian theory of legal knowledge in Kelsen's pure theory of law? In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (orgs.). Normativity and norms: critical perspectives on kelsenian themes. Trans. B. Litschewski, S. L. Paulson and M. Sherberg. New York: Oxford, pp. 177-194, 1998. p. 184. (Trad. Livre).

<sup>65</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 62.

<sup>66</sup> (Em resposta às tendências empiristas na filosofia do direito que fizeram os significados jurídicos parecerem cientificamente desacreditados, Kelsen procurou salvar a análise lógica dos sistemas jurídicos adotando uma epistemologia kantiana do significado jurídico). STEVEN GREEN, Michael. Op. Cit. p. 368. (Trad. Livre).

<sup>67</sup> RODRÍGUEZ, Jorge L. Kelsen y la verdad de los enunciados. In.: La teoría del derecho de Hans Kelsen. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2011, p. 82.



---

uma categoria jurídica/normativa como *pressuposto metodológico* do direito<sup>68</sup>, contudo, pode-se reconhecê-los como raciocínios correlatos *cf.* a seguinte expressão: Assim como não há ciência sem a intermediação das funções lógicas da razão, não há direito à margem da intermediação da *norma jurídica*, *cf.* Henrique Paz: “*La doctrina de Kelsen, de tono predominantemente jurídico, revela su filiación logicista kantiana en cuanto reduce todo el derecho a la norma, como, una especie de categoría intelectual [...]*”<sup>69</sup>.

Implícito a este raciocínio, pode-se afirmar que o *positivismo* assimila a acepção *metodológica* das categorias *a priori* kantianas tanto para o enquadramento jurídico dos fatos como para a validação lógica dos sistemas normativos, como observa Ricardo M. F. Soares, são preceitos complementares para a construção doutrinária do discurso científico jurídico: “A teoria pura do direito desenvolve, basicamente, duas vertentes de estudo: a nomaestática (teoria da norma jurídica) e a nomodinâmica (teoria do ordenamento jurídico)”<sup>70</sup>.

Neste sentido, Pierluigi Chiassoni reconhece que a *Teoria pura* de Kelsen herdou dois postulados epistemológicos básicos do *neokantismo*: 1) o *postulado construtivista*, segundo o qual o conhecimento não se reduz a uma reprodução descritiva e passiva de um objeto, ou seja, ao considerar a *atuação ativa (construtiva)* das categorias *a priori* do entendimento legislando (regulando) os dados da experiência, no caso jurídico, as proposições prescritivas do direito positivo *juridicizando* a realidade social, conclui-se que o sentido do discurso jurídico é produzido a partir da *norma e do seu conteúdo fático/valorativo* como um *objeto construído* (não dado) e, 2) o *postulado da inteligibilidade*, um pressuposto do processo de conversão do conhecimento vulgar em científico previsto na *arquitetônica da razão pura*<sup>71</sup>, que exige a inscrição do *objeto construído* em um sistema conceitualmente articulado (ordenamento), para lhe conferir sentido, unidade e coerência lógica no domínio específico de uma estrutura discursiva<sup>72</sup>, desta forma: “*Los dos postulados de la epistemología (neo)kantiana se convierten así en los postulados fundamentales de una metodología prescriptiva de la ciencia jurídica*”<sup>73</sup>.

---

<sup>68</sup> O direito possui uma particularidade de: “[...] regular a sua própria criação”. KELSEN. RR2, 155.

<sup>69</sup> MARTINEZ PAZ, Henrique. Op. Cit. p. 92.

<sup>70</sup> FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. Op. Cit. p. 165.

<sup>71</sup> Vide a “conversão do conhecimento vulgar em ciência”. In.: KANT. KrV, A832/B860: 669.

<sup>72</sup> “A razão humana é, por natureza, arquitetônica, isto é, considera todos os conhecimentos como pertencentes a um sistema possível [...]”. KANT. KrV, A474/B502: 338.

<sup>73</sup> CHIASSONI, Pierluigi. *La tradición analítica en la Filosofía del Derecho*. De Bentham a Kelsen. Trad. Félix Morales Luna. Lima: Palestra Editores, 2017, p. 389.





---

Isto posto, a realidade social torna-se matéria de natureza jurídica e objeto privilegiado de investigação científica, na medida em que é contemplada em sua estrutura de significação, ou seja, quando recepcionada no ordenamento pela via normativa em seu *esquema de interpretação*, cf. Kelsen<sup>74</sup>: “Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação - menos evidente - de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou - por outras palavras - na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas”.

Importante enfatizar que a *norma* como instrumento introdutor de conteúdos fático/valorativos e sanções cominadas ao mundo do direito, somente é considerada capaz de *imputação* de significados jurídicos (vincular *juridicidade* às substâncias fático/axiológicas), a partir da sua prévia validação pelo ordenamento, como afirma Kelsen: “[...] o Direito - conforme já acentuamos - não ser uma norma isolada, mas um sistema de normas, [...] e uma norma particular apenas pode ser considerada como norma jurídica na medida em que pertença a um tal ordenamento”<sup>75</sup>.

Ora, se o *positivismo* exige critérios de pertencimento pré-existentes no ordenamento para validar as *normas* (torná-las jurídicas) e, os significados jurídicos são estabelecidos a partir das *normas*, presume-se que o expediente epistemológico condicionante do sistema, ou, a *regra fundamental* (*Grundnorm*) que tem por prerrogativa outorgar às normas o poder vinculante de significação, não pode ter origem em conceitos jurídicos, mas em pressupostos lógico/transcendentais como categorias *a priori* do sistema, *i.e.*, para precedê-lo, dar unidade lógica e capacitá-lo a desencadear dedutivamente o processo de *formação existencial* (validação) das *normas jurídicas*<sup>76</sup>.

Implícita a essa lógica de produção normativa que expande “vertical e geometricamente a base do sistema”, pois, conforme previsão, uma norma válida poderá validar outras normas, *v.g.*, a Constituição e a legislação infraconstitucional, está a percepção piramidal do escalonamento hierárquico de validação objetiva das *normas jurídicas*<sup>77</sup>; hierárquico não por critérios de distinção de relevância valorativa (seria

---

<sup>74</sup> KELSEN. RR2, p. 50.

<sup>75</sup> KELSEN, Hans. Teoria Geral do Estado. Op. Cit. p. 33.

<sup>76</sup> Não se reproduz *juridicidade* por dedução de conteúdo, a dedução é um critério de validação formal.

<sup>77</sup> “A virtue of Kelsen's transcendental idealism is that it can explain the omnipresence of the law without relying on metaphysical or moral notions [...]”. (Uma virtude do idealismo transcendental de Kelsen é que ele pode explicar a onipresença da lei sem depender de noções metafísicas ou morais [...]). STEVEN G., M. Op. Cit. p. 404.



---

recorrer à metafísica jusnaturalista ou à ontologia da linguagem), mas pela posição que uma *norma* ocupa na estrutura do desencadeamento lógico/dedutivo de delegação de poder<sup>78</sup>, desde a origem das normas gerais e abstratas até as especiais e concretas, na prática, desde aquelas emanadas pelo legislador até a entrega jurisdicional (sentenças ou normas individuais) realizada pelos órgãos aplicadores do direito no caso concreto<sup>79</sup>.

Para esta *regra* (ou norma base) de natureza estritamente formal - ou, para este postulado como mero expediente epistemológico - Kelsen adverte: “[...] não é afirmado qualquer valor transcendente ao Direito positivo”<sup>80</sup>, *i.e.*, não se trata de conteúdos e valores socialmente pactuados que comumente se associam às constituições e ao poder constituinte como fonte originária do direito, pois, o valor é contingencial à particularidade de cada ordenamento; trata-se, de outro modo, de um axioma fundante (lógico/transcendental) de uma estrutura jurídica universal sobre a qual se assentam as constituições e todas as normas infraconstitucionais derivadas. Além de conferir unidade lógica (*articulatio*) ao ordenamento que pretende ser *jurídico*, ou seja, para que o direito não se dilua em uma rapsódia de proposições arbitrárias, desconexas e ilegítimas (*coacervatio*)<sup>81</sup>, este axioma epistemológico, para Kelsen, também cumpre o propósito de: “[...] fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva, isto é, das normas, postas através de atos de vontade humanos, de uma ordem coerciva globalmente eficaz [...]”<sup>82</sup>. Logo, o ordenamento é jurídico não porque contém *em si* substância jurídica, mas porque é a *estrutura a priori* que atribui à *norma* a autoridade de imputar significado jurídico ao conteúdo (*Tatbestand*) a que ela se refere e, *cominar a resposta* do direito (Estado) à sua violação.

Pressuposto de toda ordem jurídica, a resposta do Estado colmata o princípio da inviolabilidade causal das ciências naturais, *i.e.*, a *sanção* estabelece a coerência intrassistêmica do mundo jurídico, tal como a *causalidade* fixa a coerência intrassistêmica do mundo natural. A recusa do status ontológico da linguagem (*logicidade*) implica que, a despeito da causalidade natural perpetuar no tempo e no espaço o desencadear de seus

---

<sup>78</sup> “A relação entre a norma que regula a produção de uma outra norma [...] pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior.” KELSEN. RR2, 155.

<sup>79</sup> “[...] as normas jurídicas individuais pertencem tanto ao Direito, são tanto parte integrante da ordem jurídica, como as normas jurídicas gerais com base nas quais são produzidas”. KELSEN. RR2, 161.

<sup>80</sup> KELSEN. RR2, p. 142.

<sup>81</sup> “Sob o domínio da razão não devem os nossos conhecimentos em geral formar uma rapsódia, mas um sistema, e somente deste modo podem apoiar e fomentar os fins essenciais da razão [...]. KANT. Krv. A832/B860: 669.

<sup>82</sup> KELSEN. RR2, Loc. Cit.



---

efeitos, os reflexos jurídicos da *imputação* realizada pela *norma* se limitam à própria prescrição, cf. Maria Helena Diniz: “Diferente da relação causal da natureza [...] há um ponto terminal para a imputação”<sup>83</sup>. Anota-se que, assim como em Kant a *causalidade* é uma categoria *a priori* do entendimento e um princípio ordenador do conhecimento científico, em Kelsen a sanção é uma categoria lógica para o sentido da realidade jurídica.

Se o *princípio da causalidade* determina a relação mecânica e necessária entre os elementos da natureza tramando o tecido de sua racionalidade, o *princípio da imputação* (vincular significados jurídicos ao fato - *Tatbestand*), trama a racionalidade da experiência e o sentido do discurso jurídico, outra razão pela qual, a *norma* é o objeto da ciência do direito. A resposta do Estado fixa pela via normativa o nexo de *imputabilidade* entre um antecedente e um conseqüente ( $H_i \rightarrow S$ ), reproduzindo a lógica intrassistêmica da natureza e de sua apreensão científica. Em raciocínio análogo, Kelsen afirma que se deve: “[...] rejeitar uma definição do Direito que o não determine como ordem de coação, especialmente porque só através da assunção do elemento coação no conceito de Direito este pode ser distintamente separado de toda e qualquer outra ordem social, [...]”<sup>84</sup>. Para que o direito seja uma “ordem coercitiva eficaz”, a *juridicidade* deve ser motivada pela dimensão sancionatória outorgada pela estrutura normativa do sistema, não pelo conteúdo *em si*: “Não é uma qualquer qualidade imanente e também não é qualquer relação com uma norma metajurídica [...] que faz com que uma determinada conduta humana tenha de valer como ilícito ou delito - mas única e exclusivamente o fato de ela ser tornada, pela ordem jurídica positiva, pressuposto de um ato de coerção, isto é, de uma sanção”<sup>85</sup>.

A expressão “cominar resposta do Estado” é um expediente teórico *normativista*, logo, não há implicação de natureza material, axiológica ou psicológica, o ordenamento ao validar uma *norma* (incorporar ao sistema), a saber, pelo processo legislativo previsto em cada ordenamento, outorga à *norma* o poder de vincular a uma hipótese de incidência (ao fato ou ato volitivo) um efeito obrigatório, cf. Maria H. Diniz<sup>86</sup>: “A imputação é, portanto, a operação lógica que atribui uma consequência à prática de certo ato”; bem como em Jan Siekmann<sup>87</sup>: “*La categoría de imputación es introducida por KELSEN como equivalente a*

---

<sup>83</sup> DINIZ, Maria Helena. A ciência jurídica. 4. ed. SP: Saraiva, 1996, p. 27. Vide KELSEN, RR2, p. 73.

<sup>84</sup> KELSEN. RR2, p. 38.

<sup>85</sup> KELSEN. RR2, p. 78.

<sup>86</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. 27.

<sup>87</sup> SIECKMANN, Jan. La teoría del derecho de Hans Kelsen. Bogotá: U. E. de Colombia. 2011, p. 264.



---

la categoría de causalidad. Mientras que los juicios empíricos resultan de la aplicación de la categoría de causalidad a nuestras percepciones, la categoría de la imputación vincula condiciones y consecuencias jurídicas”. Se nenhum valor, conteúdo empírico ou conduta humana contém *juridicidade a priori*<sup>88</sup>, os critérios de pertencimento estabelecidos pelos ordenamentos positivos às *normas* deverão ser comuns (formais) a todos os sistemas jurídicos. Disto implica que não se pode confundir as etapas procedimentais estabelecidas em lei pelos órgãos legiferantes (Câmara municipal, Assembleia legislativa ou Congresso nacional), como parâmetros objetivos de validação da dogmática do direito positivo, mas sim o formalismo do conjunto procedimental comum a todos os ordenamentos, quando autoriza de forma dedutiva e escalonada uma norma estabelecer um determinado processo legislativo. Afinal, os critérios de conversão do preceito social para o *status* de *norma jurídica* estabelecidos pelo processo legislativo, são subjetivos a um ordenamento particular, logo, não estão implícitos à coerência intrassistêmica fixada pelos postulados da teoria geral do direito positivo<sup>89</sup>.

Condicionar o processo de validação do sistema a um estatuto teórico, a *Grundnorm* (como *norma* de fundamento), não significa reduzir o direito, como já advertido, a uma categoria metafísica (cognitivista ou linguística)<sup>90</sup>, mas reconhecer na metodologia kantiana os requisitos epistemológicos de conversão do conhecimento vulgar em científico, v.g., a pretensão de sentido da *juridicidade* ficaria subordinada a unidade e coerência sistêmica da estrutura do direito como categoria *a priori*, conforme estabelecem os postulados do *construtivismo* e da *inteligibilidade* já destacados por Pierluigi Chiassoni:

---

<sup>88</sup> “Com efeito, quando se não pressupõe qualquer *a priori* como dado, isto é, quando se não pressupõe qualquer valor moral absoluto, não se tem qualquer possibilidade de determinar o que é que tem de ser havido, em todas as circunstâncias, por bom e mau, justo e injusto”. KELSEN. RR2. p. 46.

<sup>89</sup> O processo de produção do conteúdo normativo não cabe ao direito, mas a política: “A questão do conteúdo legítimo da ordem estatal não pertence à teoria geral do Estado, mas sim à política [...] Esta, se quiser manter o seu método em toda a sua pureza e integridade, deve, absoluta e rigorosamente, excluir qualquer intromissão do ponto de vista político”. KELSEN, Hans. Teoria Geral do Estado. Op. Cit. p. 34.

<sup>90</sup> Em Stefan Hamer: “Unlike Other legal theorists of a positivist bent, Kelsen placed essential reliance on epistemological arguments in defending legal positivism. [...] In reconsidering the limits that Kelsen’s Pure Theory of Law imposes on what a jurist may justifiably say, we have to concentrate on the doctrine of the basic norm as the keystone of this theory of a legal science that has been purged of metaphysics and methodological syncretism” (Ao contrário de outros teóricos do direito de inclinação positivista, Kelsen depositou confiança essencial em argumentos epistemológicos na defesa do positivismo jurídico. [...] Ao reconsiderar os limites que a Teoria Pura do Direito de Kelsen impõe ao que um jurista pode dizer com razão, temos que nos concentrar na doutrina da norma básica como a pedra angular dessa teoria de uma ciência jurídica expurgada de metafísica e sincretismo metodológico). HAMMER, Stefan. A neo-kantian theory of legal knowledge in Kelsen’s pure theory of law? In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (orgs.). *Normativity and norms: critical perspectives on kelsenian themes*. New York: Oxford/Clarendon Press, pp. 177-194, 1998, p. 177.



---

“La norma fundamental - precisa Kelsen - no es una norma positiva. Es, por lo contrario, una construcción doctrinal que cumple una doble función: de hipótesis epistemológica y de principio epistemológico, respectivamente”<sup>91</sup>. A *Grundnorm* como regra de condição do direito positivo cumpre, cf. Norberto Bobbio, este pré-requisito metodológico<sup>92</sup>: “[...] é um pressuposto do ordenamento; ela, num sistema normativo, exerce a mesma função de um postulado num sistema científico. Os postulados são aquelas proposições primitivas das quais se deduzem outras, mas que, por sua vez, não são deduzíveis”.

A ideia sedutora de que ordenamento deve possuir substância jurídica para validar uma *norma* com capacidade de produzir conteúdo jurídico, reconduz às teses jusnaturalistas, razão pela qual, o *positivismo* interpreta a *Grundnorm* (regra de fundamento) como um expediente metodológico comum a todo sistema de conhecimento científico. Não se pode confundir a dedução que valida uma *norma* por previsão textual de outra *norma*, com a experiência jurídica que é construída a partir da *norma* como uma categoria *a priori* do direito, considerando - “*russellian’s sense*”<sup>93</sup> - a norma como uma “proposição atômica” inaugural do discurso jurídico a margem de uma ontologia linguística. Antônio Graça Neto lembra que: “A logicidade e a justiça nunca foram elementos essenciais na concepção Kelseniana de direito. Há casos em que o direito se revela como um discurso de imperativos injustos e ilógicos, e nem por isso deixa de ser direito”<sup>94</sup>. A refutação da *logicidade* é uma advertência para o ativismo judicial dos órgãos aplicadores do direito, quando reproduzem, *ad infinitum*, a *juridicidade* por silogismos.

As premissas que rompem o círculo jusnaturalista entre o *ser* (*Sein*) e o *dever ser* (*Sollen*), previnem o ordenamento contra as “falácias de relevâncias”, *i.e.*, transgressões às regras gerais da lógica, *in casu*, contra a falácia *petitio principii*, que induz a crença de que o sistema deve possuir substância jurídica para produzir normas jurídicas, como Ensina Irving Copi: “Se a proposição é aceitável sem argumento, nenhum argumento é necessário para estabelecê-la; e se a proposição não é aceitável sem argumento, então nenhum argumento que exija a sua aceitação como premissa terá possibilidade de levar alguém a aceitar sua conclusão”<sup>95</sup>. Em outras palavras, a proposição que afirma: “a norma só é

---

<sup>91</sup> CHIASSONI, Pierluigi. Op. Cit. p. 390.

<sup>92</sup> BOBBIO, N. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Trad. M. C. C. J. Santos. Brasília: UM B, 1999. p. 62.

<sup>93</sup> No sentido do atomismo lógico da filosofia da linguagem de Bertrand Russell.

<sup>94</sup> GRAÇA NETO, Antônio. Kelsen e Wittgenstein: As interfaces da lógica. In.: Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. V. 17 n. 32 (1996). p. 118.

<sup>95</sup> COPI, Irving M. Introdução à lógica. Trad. De Álvaro Cabral. São Paulo, SP: Mestre Jou, 1978. p. 84.



---

jurídica a partir da validação prévia de um ordenamento positivo”, não poderá admitir que o ordenamento positivo seja jurídico pela determinação de uma norma jurídica, o que exige a pressuposição lógico/transcendental de uma *norma hipotética fundamental* (não jurídica) como condição de possibilidade de validade do próprio sistema. Kelsen, no mesmo sentido, afirma: “Uma norma pertence a um ordenamento que se apoia numa tal norma fundamental porque é criada pela forma determinada através dessa norma fundamental - e não porque tem um determinado conteúdo”<sup>96</sup>. Luis Warat sintetiza estas ideias com a seguinte observação: “*De la misma manera, como Kant trata de establecer racional y apriorísticamente las condiciones de posibilidad de la ciencia física, Kelsen trata de fijar a través de la norma fundamental las condiciones formales y necesarias del conocimiento jurídico, dirigido al contenido deóntico de las normas positivas*”<sup>97</sup>.

A *validade da norma* produz-se pelo formalismo (lógico/dedutivo) de delegação de poder implícito a todo sistema positivo<sup>98</sup>, que se materializa existencialmente pelo processo legislativo estabelecido em cada ordenamento particular; a *juricidade* é o sentido jurídico que cada *norma*, enquanto válida, “empresta” pelo seu esquema de interpretação ao conteúdo fáctico/axiológico vinculado pela política jurídica<sup>99</sup>.

28

A partir da filosofia kantiana, da lógica e da epistemologia, o *positivismo* alicerçou a *Teoria do direito* em pilares científicos; configurou as estruturas universais dos ordenamentos positivos; desenvolveu uma terminologia técnica especializada; delimitou a *norma* como objeto e, enfim, de forma inédita, entregou uma realidade exclusiva ao mundo jurídico por um programa teórico autônomo e apto a produzir conhecimento objetivo, avalorativo e intersubjetivamente comprovável para o direito.

### *Quod erat demonstrandum*

---

<sup>96</sup> KELSEN. RR2, p. 138. Sobre o fundamento da *Grundnorm*, vide N. Bobbio: “[...] no que diz respeito ao fundamento da norma fundamental, pode-se dizer que ele se constituiu num problema não mais jurídico, cuja solução deve ser procurada fora do sistema jurídico, ou seja, daquele sistema que para ser fundado traz a norma fundamental como postulado”. In.: BOBBIO, Norberto. Op. Cit. p. 63.

<sup>97</sup> WARAT, Luis Alberto. Op. Cit. p. 55.

<sup>98</sup> “[...] *norms of the law, are not valid by virtue of their content*”. (normas do direito não são válidas em virtude de seu conteúdo). KELSEN, Hans. Introduction to the Problems of Legal Theory: A Translation of the First Edition of the *Reine Rechtslehre* or Pure Theory of Law. Trad. Bonnie Litschewski Paulson and Stanley L. Paulson. Oxford: Clarendon Press, 2002, p. 56.

<sup>99</sup> “A interpretação científica é pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas. Diferentemente da interpretação feita pelos órgãos jurídicos, ela não é criação jurídica”. KELSEN. RR2, p. 250.



---

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1.<sup>a</sup> edição brasileira coordenada e revisada por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução de novos textos de Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2007.
- ALVES, Rubem. **Filosofia da ciência: Introdução ao jogo e suas regras**. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- AUSTIN, John. **Lectures on Jurisprudence: The Philosophy of Positive Law**. ed. by Robert Campbell. New York: Henry Holt and Company, 1875.
- AUSTIN, John. **The province of jurisprudence Determined**. Edited by Wilfrid E. Rumble. New York: Cambridge University Press, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- CHIASSONI, Pierluigi. **La tradición analítica em la Filofía del Derecho**. De Bentham a Kelsen. Trad. Félix Morales Luna. Lima: Palestra Editores, 2017.
- CLEMENS, Jabloner. El concepto jurídico de la teoría pura del derecho. *In*: BORDA, Luis Villar (Comp.). Hans Kelsen 1881 - 1973. Serie de teoría jurídica y filosofía del derecho. n.º 30. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004.
- COELHO, Luiz Fernando. Positivismo e neutralidade ideológica em Kelsen. *In*: PRADO, Luiz Régis; KARAM, Munir. (Coord.). **Estudos de filosofia do direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- COPI, Irving M. Introdução à lógica. Trad. De Álvaro Cabral. São Paulo, SP: Mestre Jou, 1978.
- DELEUZE, Gilles. A filosofia crítica de Kant. Trad. de Germiniano Franco. Lisboa – Portugal: Edições 70, Lda., 1963.
- DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/1440> Acesso em 25/03/2023.
- FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. **Ética e direito em Immanuel Kant: aspectos estruturais e formais da Metafísica dos costumes**. Londrina: Engenho das Letras, 2020.
- FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Elementos de teoria geral do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONZÁLEZ PORTA, Mario Ariel. A polêmica em torno ao psicologismo de Bolzano a Heidegger. Síntese. **Rev. de filosofia**, Belo Horizonte, v. 31, n. 99. 2004.



---

GOYARD-Fabre, Simone. **Filosofia crítica e razão jurídica**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GRAÇA NETO, Antônio. Kelsen e Wittgenstein: As interfaces da lógica. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, v. 17, n. 32, 1996.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Husserl e a visão fenomenológica dos fundamentos do direito. *In.*: **O fundamento do direito**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008.

HAHN, Hans; NEURATH, Otto, CARNAP, Rudolf. *In.* A concepção científica do mundo. O Círculo de Viena. **Cadernos de História e Filosofia da Ciência**, v. 10, p. 5-20, 1986. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/cadernos/article/view/1220/1011> Acesso em: 25 mar. 2023.

HAMMER, Stefan. A neo-kantian theory of legal knowledge in Kelsen's pure theory of law? *In.*: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (orgs.). **Normativity and norms: critical perspectives on kelsenian themes**. New York: Oxford/Clarendon Press, 1998. p. 177-194.

HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**. Trad. de Débora Danowiski. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1986.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. **Kant's Inaugural Dissertation of 1770**. Trad. Willian J. Eckoff. New York: Columbia College, 1894.

KELSEN, Hans. **Autobiografia**. Trad. Luis Villar Borda. Bogotá: U. Externado de Colombia, 2008.

KELSEN, Hans. **¿Que és la teoria pura del derecho? (1953)**. Trad. Ernesto Garzón Valdéz. México DF: Distribuciones Fontamara, 2009.

KELSEN, Hans. **El Método y los Conceptos fundamentales de la Teoría Pura del Derecho**. Madrid: Editorial Reus, 2009.

KELSEN, Hans. **Introduction to the Problems of Legal Theory: A Translation of the First Edition of the Reine Rechtslehre or Pure Theory of Law**. Trad. Bonnie Litschewski Paulson and Stanley L. Paulson. Oxford: Clarendon Press, 2002.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Trad. Alexandre Krug. São Paulo: Martini Pontes, 2003.





---

KELSEN, Hans. **Normas jurídicas e análise lógica (correspondência trocada entre os Srs. Hans Kelsen e Ulrich Klug)**. Trad. Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Estado**. Trad. Fernando de Miranda. São Paulo: Acadêmica Saraiva, 1938.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. Trad. José Cretella Jr. 3. ed. São Paulo: RT, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. **What is Justice? Justice, Law and Politics in the Mirror of Science**. Berkeley: University of California Press, 1971.

KLUG, Ulrich. **Juristische Logik**. 4. neubearb. Auflage, Berlin; Heidelberg; New York, 1982.

31

LAZZAROTTO SMIMIONI, Rafael. A teoria pura do direito de Kelsen e a sintaxe linguística do neopositivismo lógico do círculo de Viena. **Novos Direitos - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 02, 2011.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e não europeus**. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOSANO, Mario. O valor da justiça na obra de Kelsen. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, v. 59, n. 2, p. 31-45, 2014.

MARTINÉZ - VILLALBA, Juan Carlos Riofrio. De la pirámide de Kelsen a la pirámide invertida. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 2, n. 2, p. 436-461, jul./dez. 2013.

MARTINEZ PAZ, Henrique. **Sistema de filosofia del derecho**. 3. ed. Buenos Aires: El Ateneo, 1940.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. **A ciência do direito como uma ciência humana: Hans Kelsen e a influência do neokantismo**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROSS, Alf. **Lógica de las normas**. Tradução José S.P. Hierro. Madrid: Editorial Tecnos, 1971.



---

RUSSELL, Bertrand. **Lógica e conhecimento**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

SIECKMANN, Jan. La ciência jurídica y la idea de la teoria pura del derecho. *In.*: LAURA, Clérico; JAN, Sieckmann **La teoría del derecho de Hans Kelsen**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011.

STEVEN GREEN, Michael. Hans **Kelsen and the logic of legal systems**. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/facpubs/173/> Acesso em: 25 mar. 2023.

TREVES, Renato, Perrin Jean-François. Un inédit de Kelsen concernant ses sources kantiennes. **Droit et société**, n. 7, p. 327-3351, 1987.

VALADÃO, Rodrigo Borges. A Delimitação do Objeto da Ciência Jurídica na Teoria Pura do Direito. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 468-493, set./dez. 2019.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 9. ed. Trad. João Dell'Anna. São Paulo: Editora Civilização brasileira S.A, 1986.

VILANOVA, Lourival. Sobre o conceito do Direito. *In.*: ESCRITOS Jurídicos e Filosóficos, Volume 1. São Paulo: AXIS MVNDI IBET, 2003.

VILLEY, Michel. **Leçons d'histoire de la philosophie du droit**. Paris: Dalloz, 1962.

32

WARAT, Luis Alberto. **La Norma fundamental kelseniana como critério de significacion**. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/333079/20789061>. Acesso em: 25 mar. 2023.

